



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14921/2024

Interessado: Coordenadoria de Administração

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 90001/2025

Recorrente: G M S Abreu e Comércio Ltda.

DECISÃO

1. Cuida-se da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou sua proposta para o Grupo I, Item 01 (Purificador de Água), fundamentando em seu pedido o que abaixo segue:

[...]

“2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA teve sua proposta desclassificada sob o argumento de que o produto ofertado não atende à marca especificada no Termo de Referência. Contudo, essa exigência, da forma como foi imposta, contraria a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

2.1. EXIGÊNCIA DE MARCA SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA

O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe, de forma expressa, que a Administração somente poderá exigir marca ou modelo em caráter excepcional, desde que haja justificativa formalmente fundamentada.

O dispositivo legal não autoriza a exclusão de concorrentes com base na simples exigência de marca, sem fundamentação técnica adequada. Isso porque a restrição é apenas legítima se houver justificativa específica e compatível com uma das hipóteses previstas em lei, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento ao dispor que a exigência de marca em licitações públicas só é permitida quando imprescindível para garantir a padronização do objeto e desde que haja justificativa prévia e técnica.

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente carece de amparo legal, caracterizando violação aos princípios da competitividade e da



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

isonomia, além de representar uma restrição indevida ao caráter exclusivamente concorrencial que deve reger as licitações públicas.

2.2. ATENDIMENTO PLENO AO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 4.1 e o item 4.3 do Termo de Referência exigem que os licitantes descrevam detalhadamente o objeto ofertado, observando as especificações mínimas. Em caso de descumprimento, prevê-se a desclassificação.

A proposta apresentada pela G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA atendeu integralmente às especificações técnicas mínimas e, inclusive, oferece um produto superior ao solicitado em edital, conforme folder em anexo.

[...]

Registre-se, ainda, que o produto oferecido pela Recorrente possui certificação do INMETRO, conferindo ainda mais segurança, confiabilidade e adequação às exigências normativas.

Dessa forma, a desclassificação da proposta da Recorrente não se baseia na inadequação do produto, mas unicamente na questão da marca, o que afronta a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas, tais como a competitividade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

2.3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Há de se considerar, ainda, que a desclassificação da Recorrente viola princípios basilares do Direito Administrativo, tais como:

- Princípio da legalidade: A Administração Pública somente pode agir conforme previsão legal, e não há fundamento normativo que ampare a desclassificação baseada exclusivamente na marca do produto.*
- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: O Edital não estabeleceu a exclusividade da marca como critério eliminatório, o que torna a decisão do Pregoeiro arbitrária.*
- Princípio da isonomia: A exigência indevida restringe a competitividade e favorece determinadas marcas, comprometendo a igualdade entre os licitantes.*

Nesse sentido, fica evidente que a decisão que culminou na desclassificação da Recorrente configura manifesta afronta aos princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública.

Com efeito, a ausência de previsão expressa no edital para a exigência de marca, aliada à inexistência de justificativa técnica robusta, torna a medida ilegal, arbitrária e lesiva ao caráter competitivo de certame.

Admitir tal restrição sem fundamento legal significa subverter a lógica da licitação pública, permitindo que critérios subjetivos e indevidamente restritivos comprometam a isonomia entre os licitantes e inviabilizem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, é necessária uma revisão imediata do ato administrativo impugnado, com a aceitação da proposta da Recorrente, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

a) A reconsideração da decisão proferida pelo Pregoeiro e pela Comissão Permanente de Licitação, com a consequente aceitação da proposta apresentada pela empresa G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA para o Grupo I, Item 01 do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla concorrência.

b) Caso a decisão não seja revista na instância originária, que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) Que qualquer decisão proferida seja devidamente fundamentada, com a exposição detalhada das razões de fato e de direito que a embasaram, em estrito respeito ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao princípio da motivação e aos demais princípios que regem a Administração Pública.”

2. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve o oferecimento de contrarrazões, tendo em vista que o Grupo 1 do referido certame não teve vencedor, restando fracassado.

3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (CAD)

A Coordenadoria de Administração – CAD manifestou-se acerca do recurso nos seguintes termos:

“Veja-se que nas especificações dos objetos, contidas no termo de referência, a empresa G M S ABREU E COMERCIO LTDA, ofertou um modelo de purificador que não atende as características exigidas (marca e modelo já utilizado pela instituição), o que acarretou a sua desclassificação.

Justificamos a necessidade da aquisição do Purificador de água everest soft é devido a padronização dos materiais, assim como a vantajosidade da contratação em decorrência da economia de escala.

Cumpre-nos salientar que dispomos de uma Ata de Registro de Preço vigente referente a Elementos Filtrantes que são compatíveis com o Purificador da marca Soft, modelo Everest. Assim sendo, para a adequada operação da instituição, é imprescindível que o modelo do purificador a ser adquirido seja exclusivamente o mencionado. A omissão dessa informação no termo de referência resultou em um vício



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

no item em questão, tornando necessária a ANULAÇÃO DO GRUPO em apreço.

Dessa forma NEGO PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO pela empresa G M S ABREU E COMERCIO LTDA.”

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório, entre os quais, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a Administração Pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

Nesse sentido, temos que o Edital e seus anexos contêm as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando-se as exigências impostas aos interessados, sendo a lei do certame.

O Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, estabelece de forma clara na tabela que descreve o objeto da contratação, em seu Item 01, as seguintes especificações, *ipsis litteris*:

*PURIFICADOR DE ÁGUA – com função de tripla filtragem e purificação de água previamente tratada através do Sistema Natural de Tratamento de água. Fornecimento de água natural ou gelada com temperatura média entre 7°C e 9°C, através de compressor que não utiliza o gás CFC (clorofluorcarbono), capacidade de refrigeração: no mínimo 1L/H. Reservatório de água gelada: mínimo 1,5 litro. Acionamento através de manípulos (torneiras). Gabinete em polipropileno ou aço com tratamento anticorrosivo e pintura eletrostática na cor branca, prata ou preta ou em aço inoxidável. Instalação à rede de água através de mangueira atóxica. Tensão nominal de 220 Volts. Certificação de acordo com a norma ABNT NBR 16098:2012. Prazo de garantia mínimo de 12 (doze) meses. **Marca***



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Soft, modelo Everest, equivalente ou de melhor qualidade". (Grifo nosso)

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade, desde que presentes alguns requisitos, de a Administração anular a licitação, conforme trecho abaixo transcrito:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados." (Grifo nosso)

Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho, a anulação por vício insanável pode ser total ou parcial, conforme se pode verificar do excerto da lição do ilustre doutrinador:

"O juízo de legalidade pode evidenciar a existência de defeito insanável no curso da licitação. Se for constatada a existência de nulidade insanável, caberá produzir a invalidação dos atos defeituosos. Isso poderá conduzir à anulação total ou parcial do certame". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed. – rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pág. 958).

Tal previsão decorre do poder de autotutela conferido à Administração Pública para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e/ou à oportunidade administrativa.

Urge asseverar que tanto na revogação quanto na anulação, não há a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, de modo que ambas podem ser realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

De acordo a doutrina de Odete Medauar, em razão do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

A possibilidade conferida à Administração Pública de revogar/anular seus atos por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) deve ocorrer quando constatada a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. *In casu*, embora a licitação tenha atendido aos requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, após o início do presente certame foi constatado pelo setor requisitante uma ata de registro de preços para a compra de elemento filtrante compatível com a marca e modelo do purificador de água exigido no item 01 do Termo de Referência constante do Edital do PE nº 90001/2025.

Cabe ressaltar que concluída a fase de julgamento do item sobre o qual repousa a irrisignação da Recorrente, a Administração não habilitou qualquer proposta, restando fracassado o grupo 1 do mencionado pregão eletrônico, após a constatação pela unidade requisitante da incompatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes no tocante ao item 01.

Os Tribunais Superiores há muito tempo consolidaram jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornem inconvenientes e desinteressantes para o interesse público, como o caso em apreço.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

É o que se depreende das informações complementares à ementa do acórdão oriundo do julgado pelo STJ do REsp 1617745 / DF, de relatoria do Ministro OG Fernandes, abaixo transcrito:

*"[...] a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que 'a atuação da Administração Pública deve pautar-se, estritamente, nos comandos da lei. Aliás, **justamente com supedâneo no princípio da legalidade, à Administração Pública é conferido o poder de autotutela, incumbindo-lhe, assim, o dever de rever os seus atos, quando eivados de nulidades, anulando-os**, tendo de, em qualquer caso, entretanto, observar o correspondente processo administrativo e as garantias individuais, o que ocorreu na hipótese em exame' [...]" (Grifo nosso)*

Por fim, é importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade competente, titular do mérito administrativo.

Desta forma, pelos motivos elencados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA., que teve desclassificada sua proposta referente ao Grupo 1, do Pregão Eletrônico 90001/2025, bem como pela anulação do referido grupo e, conforme previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 01, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmá-la ou, deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

São Luís-MA, 27 de março de 2025.

Rodolfo Alves Santos
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA